



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.242 - PR (2019/0207655-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARIO JORGE FADEL
ADVOGADOS : FERNANDO BARBUR CARNEIRO - PR061000
NATHALIE CERQUEIRA - PR063613
AGRAVADO : IRMAOS MUFFATO CIA LTDA
ADVOGADOS : ALAN CARLOS ORDAKOVSKI - PR030250
FELIPE CORDELLA RIBEIRO - PR041289
CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO - PR042139
BRUNO HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO MORAIS - PR081047

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERENTE.

1. Não há se falar em vícios que denotariam a inadmissibilidade do recurso especial manejado pela ora agravada, uma vez que a matéria está devidamente prequestionada, e não há necessidade de revolvimento de matéria probatória para a apreciação da pretensão recursal, mas tão somente interpretação do dispositivo violado, à luz do contexto delineado nas instâncias ordinárias.

2. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à apresentação de contrarrazões ao recurso especial não são passíveis de conhecimento em virtude da preclusão consumativa. Impossibilidade de reconhecimento da alegada ofensa à Súmula 284/STF.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o "fundamento" ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria).

3.1. No caso em tela, o fundamento invocado para julgar improcedente a ação foi abordado pelo próprio agravante, em sua petição inicial, a afastar a alegação de princípio da não surpresa.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.242 - PR (2019/0207655-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARIO JORGE FADEL
ADVOGADOS : FERNANDO BARBUR CARNEIRO - PR061000
NATHALIE CERQUEIRA - PR063613
AGRAVADO : IRMAOS MUFFATO CIA LTDA
ADVOGADOS : ALAN CARLOS ORDAKOVSKI - PR030250
FELIPE CORDELLA RIBEIRO - PR041289
CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO - PR042139
BRUNO HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO MORAIS - PR081047

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MÁRIO JORGE FADEL, em face da decisão de fls. 562-567, e-STJ, da lavra deste signatário, que ***conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.***

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 550-558, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - AGRADO DE INSTRUMENTO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - Juízo DE RETRATAÇÃO - TUTELA REVOGADA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ACORDO EXTRAJUDICIAL EFETIVADO EM 30/06/2014 - APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - REVISÃO - PRAZO TRIENAL NÃO DECORRIDO ART.19, LEI 8.245/91 - FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - INCONFORMISMO - ARTIGO 10, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA - PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO.

1- Em sede de Audiência de Conciliação, foi revogada a tutela antecipada e julgada extinta a Ação Revisional, diante da falta de condição da ação, por não ter decorrido prazo trienal para a ação revisional (art.19, da Lei 8.245/91), ajuizada em 24/03/2016.

2 -O artigo 10 do novo Código de Processo Civil, instituiu o princípio da não surpresa, o qual impede pronunciamento judicial, do qual não se tenha oportunizado às partes manifestar-se, é a expansão do princípio do contraditório, submetido ao modelo constitucional de processo.

3 - Impõe-se na hipótese dos autos, cassar a sentença impugnada, para que a ação retome o regular trâmite, intimando-se devidamente ambas as partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração (fls. 404-406, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 423-428, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 431-447, e-STJ), a recorrente aponta violação aos seguintes artigos:

(i) 223, §1º, 228, §2º, e 272, §8º, do CPC/15, pois o recurso de apelação interposto pela ora recorrida era intempestivo;

(ii) 10 do CPC/2015, na medida em que, na ação revisional de locação, o locador deve comprovar a existência de todos os requisitos do artigo 19 da Lei de Locações, sob pena de improcedência;

Contrarrazões às fls. 458-470, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, com amparo nas Súmulas 7 do STJ e 284 do STF.

Em desfavor de tal decisão, foi oposto agravo, no qual se apontou, em suma, que o reclamo mereceria trânsito, uma vez que os óbices suscitados pelo juízo *a quo* não subsistiriam.

Em decisão de fls. 562-567, e-STJ, deu-se parcial provimento ao reclamo, por se refutar a alegada ofensa ao art. 10 do CPC/2015. Assim, determinou-se o retorno dos autos à origem, para que o Tribunal local, afastada a apontada ofensa ao princípio da não surpresa, reapreciasse a apelação apresentada pelo ora agravante.

Irresignado, o sucumbente apresenta o presente agravo interno (fls. 571-580, e-STJ), no qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos: a) o recurso especial suscitou questões não prequestionadas; b) a controvérsia em tela é eminentemente fática, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ; c) o apelo extremo possui deficiência de fundamentação que demanda a aplicação da Súmula 284/STF; d) a decisão agravada confere interpretação equivocada ao art. 10 do CPC/2015.

Impugnação às fls. 583-593, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.242 - PR (2019/0207655-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERENTE.

1. Não há se falar em vícios que denotariam a inadmissibilidade do recurso especial manejado pela ora agravada, uma vez que a matéria está devidamente prequestionada, e não há necessidade de revolvimento de matéria probatória para a apreciação da pretensão recursal, mas tão somente interpretação do dispositivo violado, à luz do contexto delineado nas instâncias ordinárias.

2. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à apresentação de contrarrazões ao recurso especial não são passíveis de conhecimento em virtude da preclusão consumativa. Impossibilidade de reconhecimento da alegada ofensa à Súmula 284/STF.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o "fundamento" ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria).

3.1. No caso em tela, o fundamento invocado para julgar improcedente a ação foi abordado pelo próprio agravante, em sua petição inicial, a afastar a alegação de princípio da não surpresa.

4. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, na medida em que os argumentos apresentados pela parte não infirmam a decisão atacada.

1. Inicialmente, destaca-se que, diferentemente do alegado pelo ora agravante, não se vislumbra no recurso especial manejado pela ora agravada quaisquer dos óbices à admissibilidade vindicados.

1.1. No que toca ao prequestionamento da matéria tratada no apelo, assevera-se que o Tribunal local, de modo expresso, apreciou as questões jurídicas pertinentes à alegada ofensa ao art. 10 do CPC/2015, fundamento pelo qual, inclusive, deu provimento ao recurso de apelação então manejado pelos ora agravantes.

Nesse contexto, não há que se falar em ausência de prequestionamento da questão. Precedentes: AgInt no AREsp 855.497/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018; e AgInt nos EDcl no AREsp 633.183/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 19/04/2017.

1.2. De igual modo, aponta-se que o recurso especial, no ponto em que fora provido, não demanda reexame de matéria probatória, mas tão somente a interpretação dada ao art. 10 do CPC/2015 à luz do acervo fático delineado pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, não constitui simples reexame probatório, mormente quando, em um juízo sumário, for possível vislumbrar *primo icto oculi* que a tese articulada no apelo nobre não retrata rediscussão de fato, senão a própria qualificação jurídica dos fatos já apurados e consignados nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias.

No ponto, relevante a menção aos seguintes precedentes: REsp 1810414/RO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019; REsp 281.290/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 13/10/2008; AgInt no REsp 1748011/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 11/10/2019

2. Por sua vez, afigura-se inviável, no presente momento processual, a apreciação de tal tese, aventada pelo ora agravante como fundamento para ver inadmitido o apelo extremo apresentado pelos ora agravados.

Deveras, cuida-se de indevida inovação recursal, na medida em que se trata



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de questão não suscitada em sede de contrarrazões ao recurso especial. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS. INOVAÇÃO NO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VAZAMENTO DE ÓLEO DOS TRANSFORMADORES DA SUBESTAÇÃO DA REQUERIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS E DO NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. É inadmissível a adição de teses não suscitadas sequer nas razões ou contrarrazões do recurso especial por consistir em indevida inovação.

(..)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1428802/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES NÃO DEDUZIDAS NAS CONTRARRAZÕES. INOVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ERRO MATERIAL DE CÁLCULO PASSÍVEL DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É defeso suscitar teses que não foram aventadas nas contrarrazões do recurso especial por consistir em inadmissível inovação recursal.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1384547/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA EMBARGANTE, PARA RESTABELECEER OS TERMOS DA SENTENÇA, INCLUSIVE QUANTO À SUCUMBÊNCIA. INSURGÊNCIA DO EMBARGADO.

1. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à apresentação de contrarrazões ao recurso especial não são passíveis de conhecimento em virtude da preclusão consumativa.

(...)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1388503/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 18/02/2019)

3. Quanto ao mérito do apelo, melhor razão não assiste ao insurgente, na medida em que os argumentos dispostos no agravo regimental não têm o condão de infirmar o entendimento disposto na decisão unipessoal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme pontuado pela jurisprudência desta Corte, o termo “fundamento” disposto art. 10 do CPC/2015 refere-se à circunstância de fato qualificada pelo direito em que se baseia a pretensão. Não se confunde, pois, com o fundamento legal aplicável à espécie. Precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE OFENSA. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. O "fundamento" ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa.

O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure."

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1695519/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019)

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ADOTOU FUNDAMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELA SENTENÇA, COM BASE EM NOVA SITUAÇÃO DE FATO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ART. 10 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO PARA OITIVA DA PARTE. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. "O 'fundamento' ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação -, não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure" (EDcl no Resp nº 1.280.825/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017.)

2. O art. 933 do CPC/2015, em sintonia com o multicitado art. 10, veda a decisão surpresa no âmbito dos tribunais, assinalando que, seja pela ocorrência de fato superveniente, seja por vislumbrar matéria apreciável de ofício ainda não examinada, deverá o julgador abrir vista, antes de julgar o recurso, para que as partes possam se manifestar.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso especial provido.

(REsp 1755266/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 20/11/2018)

No caso em tela, consoante pontuado na decisão agravada, a sentença de primeiro grau, com fulcro no art. 19 da Lei de Locações, extinguiu o feito sem resolução de mérito, em razão de ausência de interesse de agir, por considerar que não havia transcorrido o interregno de 3 anos após a última renegociação do contrato. Veja-se (fls. 267-268, e-STJ):

Nos termos do art. 1018, § 1º, do CPC/15, passo a exercer o juízo de retratação. O primeiro ponto trazido pelo agravante diz respeito à inaplicabilidade da revisão, considerando que não transcorreu o prazo de três anos previsto no art. 19 da Lei de Locações em relação ao último adendo firmado entre as partes (mov. 1.7), datado de 30.6.2014. Pois bem. Dispõe o artigo 19 da Lei de locações: Não havendo acordo, o locador ou locatário, após três anos de vigência do contrato ou do acordo anteriormente realizado, poderão pedir revisão judicial do aluguel, a fim de ajustá-lo ao preço de mercado". No entanto, como bem ponderado pelo Réu no agravo de instrumento, houve acordo entre as partes em 30.6.2014, sendo que ainda não transcorreu o triênio necessário entre a realização do acordo o ajuizamento da ação (ocorrido em 24.3.2016). Desta forma, o Autor realmente carece de interesse processual para o ajuizamento da demanda (...)

Em razão do exposto: a) nos termos do art. 1018, § 1º, do CPC/15, revogo a liminar outrora deferida; b) julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC, pela falta de interesse processual do Autor

Com efeito, trata-se de questão expressamente abordada na petição inicial apresentada pelo ora agravante, o qual, inclusive, constituía o fundamento constitutivo do próprio direito invocado.

Nesse sentido, relevante a transcrição dos seguintes trechos da referida manifestação, no qual se vislumbra o reconhecimento da existência de acordo formalizado em 30 de junho de 2014, bem como se expõem argumentos jurídicos que denotariam que o triênio em questão não tomar por base tal pactuação (fls. 4-7, e-STJ):

Ademais, foram firmados aditivos ao Contrato de Locação em 30 de outubro 2007, 30 de junho de 2008, 30 de junho de 2009 e 30 de junho de 2014, cujo objeto foi apenas registrar os valores dos alugueres atualizados, conforme índice estabelecido contratualmente, qual seja, IGP-M/FGV.

Atualmente, o valor do aluguel é de R\$49.418,00 (quarenta e nove mil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quatrocentos e dezoito reais).

(...)

O artigo 19, da Lei 8.245 de 1991, autoriza tanto os locatários quanto os locadores a pedir revisão judicial do aluguel, direito material cuja medida processual se observa dos artigos 68 e seguintes da mesma lei.

Os requisitos para obter a revisão são objetivos: decurso de três anos de vigência do contrato ou do acordo realizado anteriormente sem acordo e intuito de adequação ao valor do mercado.

No presente caso, o valor contratual firmado entre as partes a título de aluguel, desde o seu início em 27 de setembro de 2004, não sofreu qualquer repactuação, mas apenas foi corrigido monetariamente pela aplicação do IGP-M/FGV, conforme estabelecido em contrato.

(...)

Logo, observa-se a plena possibilidade de revisão judicial do contrato de aluguel, haja vista preencher os requisitos do art. 19 da Lei de Inquilinato, quais sejam, a ausência de acordo entre as partes e a vigência do contrato superior a três anos.

Repita-se: nos últimos três anos não houve qualquer repactuação de aluguel, sendo que o aditivo de 2014 teve o único intuito de registrar o valor atualizado do aluguel conforme índice estabelecido contratualmente.

Não obstante o explícito debate na origem acerca do fundamento que ensejou a extinção do feito, tem-se que o Tribunal local reconheceu que a decisão de primeiro grau afrontaria o princípio da não surpresa, nos seguintes termos (fls. 554-558, e-STJ):

A tutela antecipada foi concedida para, com fundamento no artigo 68, inciso II, da Lei de Locações, fixar o aluguel provisório no valor de R\$ 104.000,00 mensais, e embora tenha o apelante se mostrado contrário à autocomposição, na oportunidade, foi designada a Audiência de Conciliação para o dia 17/05/2017 (mov. 15.1).

O réu, ora apelado, impugnou a tutela concedida, mediante agravo de instrumento em que postulou a sua revogação (mov. 31.1).

Contudo, o recurso não chegou a ser processado, tendo a MM. Juíza a quo se retratado com fundamento no §1º do artigo 1018, do Código de Processo Civil de 2015, revogando a tutela deferida, e durante a audiência de conciliação, julgou extinta a ação principal sem exame do mérito (mov. 35.1).

O agravo de instrumento interposto pelo réu, ora apelado, foi julgado prejudicado nesta Corte, pela Relatora, MM. Juíza Substituta em 2º Grau de Jurisdição, Suzana Massako Hirma Loreto de Oliveira, em 20/05/2016, diante da sentença proferida em sede de audiência de conciliação, e enviadas cópias da decisão monocrática à vara de origem (mov. 46.1).

Ambas as partes e seus procuradores estiveram presentes à referida audiência, a qual restou infrutífera.

Alega o autor, ora apelante, a nulidade da sentença impugnada, ao pálio da negativa de vigência ao artigo 9º, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na verdade, trata-se de negativa de vigência ao artigo 10 do novo diploma processual civil, o qual estabelece:

(...)

Com efeito, a sentença recorrida proferida em sede de Audiência de Conciliação e que extinguiu a presente ação revisional, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novel diploma processual não observou o disposto no artigo 10, do referido Código, que não mais admite a decisão que surpreende as partes. O novo dispositivo obriga o magistrado, em qualquer grau de jurisdição, previamente, possibilitar às partes, a manifestação quanto as questões discutidas no processo, ainda que sejam de ordem pública.

(...)

Com efeito, não observado o disposto no novo comando processual civil, previsto no artigo 10, que instituiu no ordenamento jurídico nacional, o princípio da vedação à decisão surpresa, impõe-se cassar a sentença impugnada que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, para que a ação retome seu curso em primeiro grau de jurisdição.

Nesse sentido, a despeito das alegações formuladas no recurso em análise, constata-se que o Tribunal local, de fato, não se filiou à jurisprudência desta Corte, na medida em que o fundamento jurídico que ampara encontra-se disposto na própria petição inicial.

Logo, de rigor manutenção da decisão agravada, por seus próprios fundamentos, a qual determinou o retorno dos autos à origem para que, afastada a alegada ofensa ao art. 10 do CPC/2015, reapreciasse o recurso de apelação manejado pelo ora agravante.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0207655-2

AgInt no
AREsp 1.544.242 /
PR

Números Origem: 00074298120168160019 1644263-8/03 16442638 1644263801 1644263802 1644263803

PAUTA: 26/11/2019

JULGADO: 26/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRMAOS MUFFATO CIA LTDA
ADVOGADOS : ALAN CARLOS ORDAKOVSKI - PR030250
FELIPE CORDELLA RIBEIRO - PR041289
CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO - PR042139
BRUNO HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO MORAIS - PR081047
AGRAVADO : MARIO JORGE FADEL
ADVOGADOS : FERNANDO BARBUR CARNEIRO - PR061000
NATHALIE CERQUEIRA - PR063613

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIO JORGE FADEL
ADVOGADOS : FERNANDO BARBUR CARNEIRO - PR061000
NATHALIE CERQUEIRA - PR063613
AGRAVADO : IRMAOS MUFFATO CIA LTDA
ADVOGADOS : ALAN CARLOS ORDAKOVSKI - PR030250
FELIPE CORDELLA RIBEIRO - PR041289
CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO - PR042139
BRUNO HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO MORAIS - PR081047

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.